

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438461

Decisão Monocrática nº 36501

Agravo de Instrumento nº 2131507-79.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Parta Borges Magalhães Martins

Agravados: Ênio Lourenço Costa e Chapadão Empreendimentos e Participações Ltda.

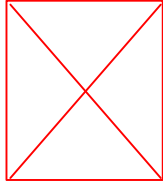
Interessado: Fernando Moreira Coelho Prata

Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança de comissão de corretagem, indeferiu o pedido de prova documental consistente na declaração de bens e rendimentos do autor relativos aos anos de 2017 e 2018, considerando que o terceiro Fernando Moreira acostou comprovantes que demonstram os pagamentos feitos ao autor a fls. 335/341 dos autos originais, além de se ressaltar que a quebra de sigilo bancário se trata de medida excepcional.

A ré alega, em síntese, que foi designada audiência de instrução e julgamento, entretanto, a prova documental indeferida se mostra imprescindível para o rumo da oitiva das testemunhas e depoimentos pessoais. Aduz que a manutenção da decisão agravada poderá ensejar a repetição de atos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticados, causando atraso na marcha processual e configurando cerceamento de defesa. Alega ainda que a prova já havia sido deferida em primeiro grau, não podendo o juiz decidir novamente a questão diante da preclusão *pro judicato*. Aduz que a prova documental também influenciará na delimitação das questões de fato e de direito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

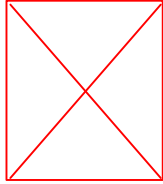
É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de comissão de corretagem.

Após a instauração do contraditório, para verificação do recebimento do pagamento da quantia de R\$225.000,00, que teria sido paga pelo terceiro Fernando Moreira, foi: 1) determinada a citação do terceiro para apresentação do recibo ou comprovante de transferência bancária; 2) deferida a requisição, junto ao SISBAJUD, de cópia da declaração de bens e rendimentos do autor, relativos aos anos de 2017 e 2018; e c) determinado que a autora instrísse os autos com documento que comprovasse o recebimento da citada quantia (fl. 288 dos autos originais).

Em decisão saneadora ficou consignado que a controvérsia instaurada versa sobre o fato de haver ou não comissão a ser paga ao autor pela ré. Ficou ainda consignado que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No mais, foi deferida a produção de prova oral e designada audiência (fls. 355/358 dos autos originais).

Após manifestação do terceiro Fernando Moreira, foi proferida a r. decisão agravada nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

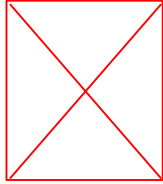
Em relação ao pedido de “cópia da declaração de bens e rendimentos do autor, relativos aos anos de 2017 e 2018”, embora deferido o pedido às fl. 288, tenho que se mostra despiciendo ao caso, uma vez que o terceiro Fernando Moreira acostou comprovantes que demonstram os pagamentos feito ao autor (fl. 335/341), ademais a quebra do sigilo bancário é medida excepcional. (fl. 114)

De rigor destacar que a decisão recorrida trata, basicamente, sobre o indeferimento de prova consistente em requisição, junto ao SISBAJUD, de cópia da declaração de bens e rendimentos do autor, relativos aos anos de 2017 e 2018, tendo por fundamento que os documentos apresentados pelo terceiro Fernando Moreira já se mostram suficientes, tendo em vista que se trata de comprovantes de pagamentos, pelo que não há de se falar em afronta à preclusão *pro judicato*.

Com efeito, conforme ficou determinado, no julgamento do Tema Repetitivo 988 pelo STJ, o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, sendo admitido o recurso, ainda que fora das decisões elencadas no citado artigo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim foi ementado o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015*



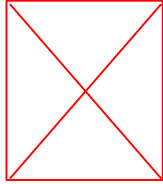
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora



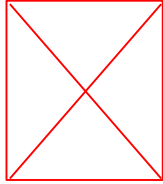
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

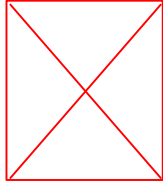
apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

E, o deferimento ou indeferimento da produção de alguma prova, realmente, não é hipótese que se encontra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e, tampouco, é caso de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

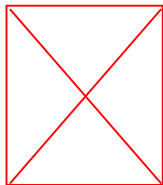
Logo, não estando no rol do artigo 1.015 do diploma processual civil, nem existindo urgência que necessite de análise rápida do tema, já que poderá ser avaliado posteriormente, haja vista a regra do artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, inexistente hipótese que autorize o conhecimento do presente recurso.

De se consignar que a questão acerca do cerceamento de defesa ou prejuízo na produção da prova oral se refere à valoração da prova realizada, o que será feita quando da prolação da sentença, nada tendo sido apreciado ainda nesse sentido em primeiro grau.

A mesma conclusão se depreende quanto à arguição da agravante no tocante aos pontos controvertidos já delimitados na decisão saneadora, a qual não é objeto do presente recurso.

Nesse sentido, julgados desta Colenda Câmara acerca do descabimento de agravo de instrumento para discussão nesse sentido:

*Ação de reparação de danos - aquisição e consumo de bebida imprópria - **decisão que indeferiu produção de prova pericial e testemunhal - matéria não inserida no rol do artigo 1.015 do CPC 2015 - entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo - taxatividade mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento em sede de apelação - não aplicação ao caso concreto - agravo de instrumento não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2133851-43.2019.8.26.0000; Relator:***

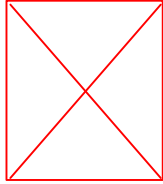


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Eros Piceli; 33ª Câmara de Direito Privado;
j. 29/07/2019) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE (TJSP; Agravo de Instrumento 2036656-58.2019.8.26.0000; Relator: Des. Luiz Eurico; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2019) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão que afastou a preliminar de inépcia da inicial, indeferiu a prova oral e inverteu o ônus da prova, dentre outras deliberações. Inépcia da inicial e indeferimento da produção de prova oral. Matérias irrecorríveis por meio de agravo de instrumento, pois não inseridas nas hipóteses constantes do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015. Inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público. Possibilidade. Tutela dos direitos difusos. Consumidores. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123961-80.2019.8.26.0000; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 15/07/2019) (realce não original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, *não se conhece* do recurso.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora